



PROTOCOLO	:	50.113-1/2021
PRINCIPAL	:	Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer
ASSUNTO	:	Requerimento – Termo de Ajustamento de Gestão
RELATOR	:	Conselheiro Guilherme Antônio Maluf

INFORMAÇÃO

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Presidente,

Trata-se de requerimento apresentado pela Federação Matogrossense de Futebol (FMF), por intermédio de seu Presidente, o Sr. Aron Dresch, no qual requer a formulação e pactuação de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL)¹.

Por meio da Decisão n.º 245/GAM/2021², o Conselheiro Presidente Guilherme Maluf, nos termos dos arts. 238-A e 238-B, §1º, inc. I, do RITCE/MT, admitiu a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão e determinou o envio do presente processo à Secex de Administração Estadual para análise da minuta e demais providências pertinentes.

Considerando que o conteúdo do TAG está relacionado a assunto de competência da Secex de Educação e Segurança, nos termos do item 3.2.2 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE/MT n.º 20/2020, a Secex de Administração Estadual opinou pelo envio dos autos a esta Secex para providências¹.

Assim, considerando aquela manifestação técnica, o requerimento foi encaminhado a esta Secex para análise da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão e demais providências pertinentes³.

¹ Documento Digital n.º 98828/2021.

² Documento Digital n.º 119596/2021.

³ Documento Digital n.º 120725/2021.





2 DA ANÁLISE DO TAG

A Federação Matogrossense de Futebol afirma que, atualmente, não possui habilitação plena para firmar convênios com o Estado de Mato Grosso, por falhas nas prestações de contas dos Convênios n.º 027/2007, n.º 071/2010, n.º 074/2010, n.º 077/2011, n.º 079/2011, n.º 098/2011 e n.º 146/2011, situação que vem trazendo prejuízo aos trabalhos desenvolvidos pela instituição na área do desporto.

Com o objetivo de oferecer a devida reparação financeira, a Federação requereu a SECEL, por meio do protocolo n.º 228639/2020, em junho de 2020, levantamento das possíveis obrigações financeiras pendentes de prestação de contas, cujo resultado apontou uma inadimplência de mais de 2 (dois) milhões de reais⁴.

Desse modo, considerando os prejuízos causados à instituição, em face da inadimplência na prestação de contas daqueles convênios; considerando a necessidade de desfazimento de ato impugnado (falhas em prestação de contas art. 42-A da LOTCE/MT); considerando que não há configuração de atos dolosos de improbidade administrativa (art. 42-B, §4º, I da LOTCE/MT); considerando não haver renúncia de receita, pois a FMF, ao final, se compromete a ressarcir o erário (art. 42-B, §4º, II da LOTCE/MT); e considerando que os processos existentes neste Tribunal que analisam a regularidade dos Convênios n.º 027/2007 (TCE n.º 133140/2010), n.º 077/2011 (TCE n.º 217328/2019), n.º 079/2011 (TCE n.º 215643/2019) e n.º 146/2011 (TCE n.º 123137/2019) não estão transitados em julgado (Art. 42-B, §4º, III da LOTCE/MT), a FMF formulou uma proposta de TAG⁵ para apreciação deste Tribunal.

Por fim, a Federação requer o regular processamento para, ao final, com anuência da SECEL e homologação desta Corte de Contas, seja pactuado o Termo de Ajustamento de Gestão, com o fim de sanear e regularizar a situação jurídica da Requerente.

⁴ Documento Digital n.º 90634/2021, fl. 2.

⁵ Documento Digital n.º 90634/2021, fls. 16 a 21.





A seguir, serão apresentados aspectos regimentais e técnicos relacionados à proposta de TAG formulada pela FMF, quanto ao seu regular processamento.

2.1 DOS REQUISITOS DE FORMALIZAÇÃO DO TAG

Inicialmente, há que se destacar que, nos termos do art. 238-B do RITCE/MT, o documento de formulação do Termo de Ajustamento de Gestão deve conter requisitos a serem observados, principalmente, pela Requerente.

Art. 238-B. O documento de formalização do Termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

- I. a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;
- II. a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- III. a expressa adesão, de todos os signatários, aos Termos do Ajustamento de Gestão;
- IV. as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

De acordo com os termos apresentados pela FMF, entende-se que os requisitos I e II não estão precisamente delineados na proposta.

Destaca-se que não se pode precisar qual é a exata obrigação ajustada a cargo da autoridade responsável, pois esta, em um primeiro momento, relaciona-se com o compromisso de ressarcimento do erário estadual, de elucidação e de delimitação de responsabilidades pelas irregularidades cometidas, fornecendo ao TCE/MT todos os documentos relacionados aos processos.

Em um segundo momento, a Requerente se compromete a cumprir rigorosamente as regras de prestação de contas e a instituir programa anticorrupção.

Além disso, afirma que regularizará obrigações relacionadas aos Termos de Fomento n.º 71/2010 e n.º 74/2010. Por fim, informa que formalizará “novo instrumento jurídico adequado”, no qual estabelecerá a forma de devolução de valores ao erário estadual.





Diante desses aludidos compromissos, algumas ponderações são necessárias.

Em primeiro lugar, os itens 3.1 e 3.2 da proposta de TAG são obrigações que devem ser cumpridas por qualquer pessoa física ou jurídica que receba recursos públicos, ou seja, os termos neles estabelecidos não comportam qualquer liberalidade e são pressupostos mínimos para gerir recursos públicos. Portanto, não pode ser considerada uma obrigação a ser ajustada.

Os itens 3.3 e 3.4, além de serem compromissos genéricos, pois **não há delimitação precisa de como as medidas seriam implementadas** (nenhum documento preliminar foi encaminhando, indicando como ocorrerá a instituição de política de controle interno e o programa anticorrupção), apresentam prazos que não solucionam os problemas nas prestações de contas de forma célere.

Entende-se que o prazo deve guardar relação direta com a medida a ser cumprida. Na minuta, não foram indicadas as razões consideradas para se estabelecer o prazo dilatado de 2 (dois) anos para resolver irregularidades já consubstanciadas e assumidas pela FMF (que imputou responsabilidade a gestões passadas).

Em outras palavras, a fixação de prazo para evitar as falhas apontadas nas TCEs não está alicerçada em nenhuma informação ou ação específica já implementada pela Requerente.

Para a FMF resolver e evitar os problemas detectados em TCEs e pela SECEL/SEDUC, fazendo *jus* a firmar novos convênios com ente público, já deveria possuir e apresentar um controle interno estruturado e **um Programa de Integridade⁶ (compliance), que é uma exigência da recente Lei n.º 11.123/2020, que “dispõe**

⁶ Assunto discutido, em 26/05/2021, no TCE/MT: TCE-MT e OAB-MT debatem Programa de Integridade na Administração Pública. Disponível em: < <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/52459/t/TCE-MT+e+OAB-MT+debatem+Programa+de+Integridade+na+Administra%E7%E3o+P%FAblica>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.





sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, cujos objetivos estão em seu art. 2º:

- I - proteger a Administração Pública Estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;
- II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;
- III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;
- IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Ainda, nos termos da atual legislação, a empresa deve possuir Programa de Integridade implantado e apresentar sua existência conforme parâmetros estabelecidos no art. 4º. Além disso, o não cumprimento dessa exigência acarreta a impossibilidade de nova contratação com o Estado de Mato Grosso. Logo, por analogia, considerando o caso aqui apresentado, a SECEL não poderia celebrar um TAG para repassar recursos estaduais para uma empresa que não atende essa exigência.

Art. 8º O não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará a impossibilidade de nova contratação da empresa com o Estado de Mato Grosso até que seja regularizada a sua situação.

Art. 10. A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 4º da presente Lei.

Em suma, na proposta, a Federação, em vez de apenas informar que adotará futuras medidas genéricas, deveria apresentar sua autonormatização com normas e diretrizes de modo a impedir, identificar e regular a correta aplicação dos recursos recebidos por meio de convênios⁷. Só assim, entende-se que se poderia considerar a possibilidade do TAG para viabilizar o pleito por novos convênios públicos.

⁷ **Definição de Programa de Integridade (Compliance) - Art. 3º da Lei n.º 11.123/2020** - O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Estado de Mato Grosso.





A FMF ainda se comprometeu a regularizar as obrigações firmadas nos Termos de Fomentos n.º 71/2010 e n.º 74/2010. No entanto, na proposta, não explicita como fará isso e nem como promoverá a comprovação ao TCE/MT, o que comprometeria o monitoramento devido.

Esses termos estão relacionados às Ações Compensatórias n.º 02/2020 e n.º 01/2020⁸, respectivamente, nas quais a FMF se comprometeu a fornecer ingressos para jogos de futebol. Entretanto, em face da pandemia, que impede presença de público nos estádios, a entidade requereu a remessa dos autos daquelas ações ao TCE/MT para a instauração de Tomadas de Contas Especiais e para a pactuação deste TAG.

Logo, além de o objeto das ações compensatórias não mais existir, uma vez que a FMF não as executará, informação confirmada pela SECEL⁹, ainda há mais 2 (dois) objetos de TCE, quais sejam, os Termos n.º 71/2010 e n.º 74/2010. Segundo relatório atualizado pela SECEL, apresentado em 02/06/2021, o valor atual a ser ressarcido pela Federação, em relação a esses 2 (dois) convênios, seria de R\$ 326.828,99¹⁰.

Assim sendo, além das TCEs que ainda estão sendo analisadas pela SECEL e pelo TCE/MT, não ficou demonstrado como os compromissos estabelecidos serão comprovados perante o Tribunal de Contas. Em suma, o TAG não cumpre os requisitos indicados no art. 238-B, I e II, do RITCE/MT, pois, além da apresentação de obrigações genéricas e com prazos sem respaldo probatório que os justifiquem, não foram indicados mecanismos passíveis de aferição por esta Corte de Contas.

Há que se destacar que o art. 238-C do RITCE/MT estabelece que cabe ao TCE/MT monitorar todas as etapas da execução do TAG. Entretanto, considerando os termos genéricos em que foi proposto, esse monitoramento não se mostra possível, o que inviabilizaria o cumprimento do mencionado artigo.

⁸ Documento Digital 134138/2021 – Anexos 01 e 02.

⁹ Documento Digital 134138/2021, fls. 14 e 43 – Processos de TCEs para apurar a ausência de prestação de contas dos Termos de Fomentos n.º 71/2010 e n.º 74/2010 e das respectivas ações compensatórias.

¹⁰ Documento Digital 134138/2021 – Anexo 04.





2.2 PROCESSOS EM TRÂMITE NO TCE/MT

Atualmente, há 4 (quatro) Tomadas de Contas Especiais em trâmite neste Tribunal.

A TCE n.º 133140/2010, que analisa irregularidades no Convênio n.º 027/2010, está na fase de alegações finais. Isso porque o Acórdão n.º 72/2019-PC – que julgou a prestação de contas desse convênio irregular e apontou um dano de R\$ 183.068,45 – foi anulado pelo Acórdão n.º 507/2020-TP, que também determinou a intimação da FMF para apresentar alegações finais, sendo vedada a juntada de documento. Diante dessa vedação e considerando a responsabilidade da Federação e o momento processual em que se encontra a TCE, o efetivo julgamento irregular das contas e a materialização do dano são iminentes.

As TCEs n.º 217328/2019 e n.º 215643/2019, relacionadas respectivamente aos Convênios n.º 077/2011 e n.º 079/2011, também se encontram em fase de alegações finais. Diferentemente do processo mencionado anteriormente, nestes não há valores a serem ressarcidos, mas há a aplicação de multas por inobservância das regras de prestação de contas.

Quanto à TCE n.º 123137/2019, que analisa o Convênio n.º 146/2011, o processo está na fase de defesa. Destaca-se que o relatório técnico preliminar apontou irregularidades na aplicação dos recursos transferidos (prestação de contas), cuja conclusão pode resultar na devolução do valor de R\$ 80.000,00, a ser atualizado no momento do efetivo ressarcimento.

Além disso, como tratado no título anterior, há 2 (duas) situações que, nas palavras da FMF, indicam a necessidade de instauração de TCEs. Isso porque os Termos de Fomento n.º 71/2010 e n.º 74/2010 não são mais objetos de ações compensatórias e, em tese, possuem irregularidades que apontam para um





ressarcimento do valor de R\$ 326.828,13, conforme cálculos apresentados pela SECEL em 02/06/2021¹¹.

Como se pode observar, foi recorrente a existência de irregularidades no tocante às prestações de contas de recursos transferidos à FMF. De fato, a gestão da entidade era outra no momento da celebração dos convênios, mas a correta prestação de contas, ainda que não haja responsabilidade do atual Presidente, cabe à Federação que seria a beneficiária do TAG.

Logo, não pode prosperar o argumento apresentado no TAG de que as falhas remontam somente a gestões passadas. Isso porque, além da responsabilidade em si da Federação, a atual gestão foi chamada para apresentar defesa na TCE n.º 217328/201912 e na TCE n.º 215643/201913. Na primeira houve manifestação, mas na segunda foi decretada sua revelia. Em ambos os casos, como já mencionado, as contas foram julgadas regulares, mas houve a aplicação de multas em razão de graves falhas nas prestações de contas.

Desse modo, levando em conta o histórico processual neste Tribunal, quanto à existência de TCEs relacionadas a falhas perpetradas pela FMF, quanto aos recursos repassados pelo Estado, inclusive com o iminente julgamento do processo n.º 133140/2010, e considerando que há, pelo menos, mais 2 (duas) situações que indicam a instauração de TCEs, entende-se que, neste momento, não cabe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

Considerando a fase processual em que se encontra cada processo de TCE e os convênios que indicam a necessidade de instauração de tomada de contas, a seguir, apresenta-se um quadro que resume os valores passíveis de ressarcimento apresentados pela SECEL.

¹¹ Documento Digital 134138/2021 – Anexo 04.

¹² Protocolo n.º 217328/2019, Documento Digital n.º 254042/2020.

¹³ Protocolo n.º 215643/2019, Documento Digital n.º 222308/2020.





Quadro 01 – Resumo dos processos de TCEs envolvendo a FMF

Convênio	Protocolo TCE/MT	Protocolo SECEL	Valor Devido	Data do Repasse	Valor Atualizado jul.2020	Valor Atualizado jun.2021
027/2011	133140/2010	-	183.086,45	30/04/2010	-	338.453,61
077/2011	21732/2019	621039/2011	534.600,00	21/09/2011	850.976,28	-
079/2011	215643/2019	621093/2011	165.000,00	24/11/2011	260.155,50	-
146/2011	123137/2019	784864/2011	80.000,00*	08/05/2014	119.108,00	116.040,00
071/2010	-	588411/2010	54.705,00	02/09/2011	-	100.071,86
074/2010	-	409969/2010	125.453,46	26/11/2010	-	226.757,13
TOTAL			1.150.844,91	-	1.230.239,78	774.572,00

* Valor do débito considerado pela equipe técnica.

Fonte: Control-P; Relatórios encaminhados pela SECEL e <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>

Destaca-se que os Convênios n.º 077/2011 e n.º 079/2011 foram julgados regulares com a imputação de multas por irregularidades nas prestações, no entanto, não houve glosa de valores. **Logo o total passível de devolução, considerando a metodologia de atualização utilizada pela SECEL, é de R\$ 774.572,00.**

2.3 DO MÉRITO DO TAG

Conforme o RITCE/MT, o TAG deve possuir a função de ajustar a gestão da entidade de modo a evitar que falhas na aplicação de recursos públicos ocorram novamente, ou seja, objetiva o saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

Caso seja firmado o TAG nos termos propostos, a Administração Pública poderá repassar mais recursos públicos a uma entidade que ainda não implementou meios para evitar as falhas já detectadas nos processos de prestação de contas objeto do acordo – Programa de Integridade (**Lei n.º 11.123/2020**).

Além disso, seria temerária a propagação desse entendimento às demais situações que guardem relação direta ou indireta com a que aqui se apresenta.





Ou seja, além de contrariar o Regimento Interno, o Tribunal poderia abrir um precedente, permitindo que todas as entidades que possuísem alguma pendência com a Administração Pública, passassem a pleitear esse tipo de acordo para conseguir aval para firmar novos convênios, mesmo com pendências anteriores na aplicação de recursos públicos repassados por meio de convênios.

Por fim, como mencionado, o TAG deve representar benefícios a todos os signatários, ou seja, esse tipo de acordo deve incluir vantagens tanto para a FMF quanto para a SECEL. Da maneira como foi apresentado, entende-se que apenas a Federação estaria se beneficiando dos termos propostos.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, a despeito do recebimento da proposta do Termo de Ajustamento de Gestão, **conclui-se que os pressupostos regimentais não foram cumpridos e a sua celebração desvirtuaria o real propósito do TAG**, qual seja, trazer benefícios à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer na consecução de seus objetivos relacionados ao desporto estadual e promover a correta aplicação dos recursos públicos.

Desse modo, no tocante aos aspectos técnicos, **opina-se pela não celebração, nos termos propostos, do Termo de Ajustamento de Gestão entre a Federação Matogrossense de Futebol e a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública do
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 10 de junho de 2021.





*Assinatura digital*¹⁴

SÉRGIO HENRIQUE PIO DE SALES

Supervisor de Controle Externo de Educação e Segurança Pública

DESPACHO

Visto. De acordo. Submeto os autos ao Gabinete do Exmo. **Conselheiro Presidente Guilherme Antônio Maluf** para as providências cabíveis.

*Assinatura digital*³

MÔNICA CRISTINA DOS ANJOS ACENDINO

Secretária de Controle Externo de Educação e Segurança

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

